



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 96 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3109/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200206106

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CNC IND. E COM. DE CONDUTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR ANTECIPAÇÃO. Mercadorias sob o regime de antecipação tributária. Responsabilidade do transportador em relação ao recolhimento do ICMS referente a mercadorias conduzidas sem o selo fiscal de trânsito. Autuação Parcialmente Procedente Recurso Oficial negado. Decisão unânime, na forma do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que, em operação interestadual, o transportador conduzia 669 rolos de fios de diversas especificações acompanhados por Notas Fiscais que não foram apresentadas no 1º posto de fronteira para o pagamento do ICMS antecipado, vez que as mercadorias estão enquadradas nesse regime tributário.

Na oportunidade o agente do fisco apreendeu as mercadorias em situação irregular, auferindo-lhes o valor de R\$ 13.068,90, calculando o valor do imposto em R\$ 2.221.72 e multa de R\$ 5.227,56.

b

O atuante aponta os dispositivos legais infringidos sugerindo a aplicação das penalidades legais concernentes ao caso, apreendendo as mercadorias, conforme CGM lavrado na ocasião.

Ingressa a empresa atuada com mandado de segurança para liberação da carga apreendida.

Após obter dilatação do prazo, inconformada, a empresa apresenta impugnação, alegando falta de clareza e precisão do feito fiscal, solicitando, preliminarmente sua nulidade, e, no mérito, sua insubsistência.

Em 1ª instancia a julgadora decidiu-se pela parcial procedência do feito fiscal, refazendo a base de cálculo com a aplicação do art. 768 do RICMS, recalculando o imposto devido pela compensação tributária por diferença de alíquotas, aplicando a multa inserta no art 878, I, "c" do mesmo diploma legal, recorrendo de ofício.

Notificado da decisão, o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela confirmação do julgamento monocrático, o que foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo em julgamento a empresa autuada é acusada de transportar mercadorias originárias de outro estado ingressando em território cearense sem aposição de selo no documento fiscal, e conseqüente omissão no recolhimento do ICMS antecipado, uma vez que as referidas mercadorias estão sujeitas a esse regime tributário.

Assim determina a legislação através dos artigos 5º e 6º do Decreto 22.322/92, in verbis:

“Art. 5º - A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias a partir de 5 de janeiro de 1993 e nas prestações e aquisições de serviços de transportes interestadual, a partir de 1º de janeiro de 1994.”

“Art. 6º - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da 1ª (primeira) via do documento ou na impossibilidade no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”


Logo, a autuação inicial não deixa dúvidas quanto ao descumprimento legal da falta de apresentação das notas fiscais em posto de fronteira para aposição dos respectivos selos.

Por outro lado, a ausência de Selo não tem força suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, conforme preceitua o art 6º, inciso I do Decreto. 26.523/2002 que normaliza a matéria.

Quanto ao recolhimento do imposto por antecipação nas operações com mercadorias sujeitas a esse regime, encontramos sua obrigatoriedade prevista no art. 767, caput, do Decreto 24.567/97, com redação dada pelo Decreto. 26594/2002.

Com efeito, a base de cálculo para efeito de ICMS, afastada a hipótese do art 25, inciso XIV do RICMS, deverá ser auferida, no presente caso, utilizando-se os preceitos do art 768 do mesmo diploma legal, com redação dada pelo Decreto 26.594/2002 assim expresso:

“Art. 768 – A Base de Cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada de mercadoria, nele incluídos os valores do IPI se incidente, do seguro, e do frete e de outros



encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.”

Por sua vez, determina o RICMS, nos casos de operações interestaduais com diferença de alíquota, que o imposto a ser recolhido decorre da diferença entre o imposto apurado nos termos do art 769, I, e o destacado no documento fiscal de origem (inciso II) do mesmo artigo.

Dessa forma, corretamente decidiu a julgadora de 1ª instância pela parcial procedência do feito fiscal, refazendo a base de cálculo com a aplicação dos art. 768 e art 769 do RICMS, recalculando o imposto devido pela compensação tributária por diferença de alíquotas, aplicando a multa inserta no art 878, I, “c” do mesmo diploma legal.

Transcrevo a nova configuração do crédito:

BASE DE CÁLCULO	10.053,00
Cálculo do imposto	
(x) Alíquota interna(17%)	1.709,01
(-) Crédito origem	1.206,36
ICMS devido	502,65
MULTA	502,65
TOTAL	1.005,30

Pelo exposto, afastada a preliminar de nulidade, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida no julgamento singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CNC IND. E COM. DE CONDUTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

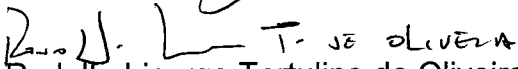
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO